



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | 148/2013 – CRF |
| PAT Nº | 207/2013 – 2ª URT |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SOCIEDADE COMERCIAL VARZEANA LTDA - ME. |
| RECORRIDO | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO |
| RELATOR | JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS |

ACORDÃO Nº 060/2015- CRF

Ementa: ICMS. IMPOSTO DECLARADO E NÃO PAGO. GIM. AUTOLANÇAMENTO. O INICIO DA AÇÃO FISCAL EXCLUI A ESPONTANEIDADE.

1. O imposto lançado na GIM e não pago é representativo de auto-lançamento. Teor do art. 133 do RPAT.
2. Após iniciada a ação fiscal fica excluída a espontaneidade, sendo cobrado imposto e multa, de acordo com a infração detectada. Art. 36, RPAT.
3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida Auto. de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade dos votos, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto CONFIRMANDO a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração PROCEDENTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 05 de maio de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Juliana Morais Guerra
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente o auto de infração nº 207-2013/2ª URT em que a empresa SOCIEDADE COMERCIAL VARZEANA LTDA, com inscrição estadual nº 20.002.497-3 foi autuada em uma única ocorrência, qual seja, deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS apurado e declarado pelo contribuinte, conforme GIMs dos meses de abril a junho e agosto a dezembro de 2010; janeiro e julho a dezembro de 2011, janeiro e março a maio, julho e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, infringindo o disposto no art. 150, III, c/c art. 105, e art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e penalidade prevista nos art. 340, I, “d” (deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM): cinquenta por cento do imposto devido) c/c art. 133

As infringências resultam em ICMS de R\$ 2.603,76, multa de R\$ 1.301,92, totalizando R\$ 3.905,68, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 9276-2ª URT, de 15 de março de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, extrato fiscal, etc. (fls. 3 a 15).

Nos autos constam, ainda, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 26).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 25/05/13, opondo-se à autuação (fls. 17 e 18), informando que o sócio sofreu acidente vascular cerebral, fazendo com que os ativos da empresa fossem utilizados em seu tratamento, e posteriormente, descobriu-se que a sócia era portadora de câncer, agravando a situação da empresa. Ao final reconhece o débito mas requer algum benefício tributário.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pelos autuantes em 13/06/13, contrarrazoando a impugnação (fls. 25 e 26), onde o autuante conclui pela manutenção do auto de infração, comentando que “a capacidade financeira, bem como a condição de saúde de seus titulares não desobrigam o contribuinte do pagamento do imposto”.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 146/2013-COJUP, fls. 35 e 36, ratifica os termos da contestação, acrescentando que a sociedade continuou em funcionamento “em virtude da falta de informação da sócia que (...) pensou ser impossível o fechamento da empresa com existência de débitos fiscais ativos” e requer o pagamento somente do imposto, sem atualização, dividido em 24 parcelas.

VOTO

De início, temos que o Recurso Voluntário atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação, em especial porquanto interposto tempestivamente, por pessoa legitimada e versando sobre matéria já aduzida na impugnação.

O presente auto não demanda maiores esclarecimentos. A autuação deu-se pelo não pagamento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS apurado e declarado pelo contribuinte através da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) que é confissão de dívida, conforme art. 133 do RPAT:

Art. 133. A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), devidamente entregue, com indicação de imposto a recolher, é instrumento representativo de autolancamento do crédito tributário e constitui, neste caso, confissão de dívida, sendo peça básica do processo administrativo respectivo, a ser

formalizado pela autoridade processante competente, em caso de não recolhimento do tributo declarado.

O contribuinte, em sede recursal, reconhece o débito e alega que como causa a saúde dos sócios da empresa, porém solicita o pagamento do imposto em valores originais e parcelado em vinte e quatro meses.

Ocorre que o pagamento do ICMS fora dos prazos legais e de forma espontânea é disciplinado pelo art. 38 da Lei 6.967/98:

Art. 38. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Após a lavratura do auto, caso da Recorrente, fica o débito sujeito a multa de cinquenta por cento do valor do imposto:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

d) deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS (GIM): cinquenta por cento do imposto devido;

É de se afirmar que o contribuinte solicita benefício fiscal, quando fala no pagamento sem acréscimos moratórios, e como tal, aquele só é concedido mediante convênios celebrados entre os estados, a teor do art. 3º daquele mesma norma legal:

Art. 3º. As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

De qualquer maneira, a própria Lei. 6.968/97 estabelece reduções na multa, de acordo com a fase em que se encontra o julgamento do processo:

Art. 66.

§3º A redução das multas, no caso de parcelamento, será feito na forma abaixo especificada:

I - quando o contribuinte renunciar, expressamente, à defesa e pagar a primeira prestação no prazo desta, parcelando o débito no prazo máximo de quarenta e oito (48) meses : redução de quarenta por cento do valor da multa;

II - quando o contribuinte requerer o parcelamento antes do julgamento do processo fiscal administrativo, em 1ª. instância, parcelando o débito no prazo máximo de trinta e seis (36) meses: redução de trinta por cento do valor da multa;

III - quando o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão condenatória em processo fiscal administrativo, parcelando o débito no prazo máximo de vinte e quatro (24) meses: redução de quinze por cento do valor da multa;

IV - Quando o contribuinte pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, parcelando o débito no prazo máximo de doze (12) meses: redução de dez por cento do valor da multa.

Importante acrescentar que até 28 de novembro de 2014, existia a oportunidade de o contribuinte quitar seus débitos através do REFIS, com redução de ate

noventa e cinco por cento (95%) da multa e oitenta por cento (80%) dos juros de mora, através do REFIS, conforme Decreto nº 24.680, de 17/09/2014, e apesar disso, o contribuinte não utilizou-se dos benefícios postos a disposição:

Art. 1º O parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), instituído pela Lei n.º 9.276, de 28 de dezembro de 2009, com base nas disposições dos Convênios ICMS nºs 11, de 3 de abril de 2009, 65, de 3 de julho de 2009 e 110, de 28 de setembro de 2012, passa a ser regido por este Regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento de débitos fiscais contemplará a redução do pagamento de multas e juros relativos aos impostos mencionados no **caput** deste artigo, cujos fatos geradores ocorram até 30 de setembro de 2014, conforme condições estabelecidas neste Regulamento.

(...)

Art. 4º O parcelamento poderá ser requerido até o dia 28 de novembro de 2014, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento das multas e de oitenta por cento dos juros de mora;

(...)"

Assim, VOTO em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, MANTER a decisão singular e julgar o auto de infração PROCEDENTE.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de maio de 2015.

João Flávio S. Medeiros

Relator